

DIRETORIA DO ENSINO SECUNDÁRIO

CIRCULAR Nº 3

Rio de Janeiro, 28 de março de 1962

Sr. Diretor:

1. Em aditamento às informações constantes da circular nº 1 desta Diretoria, relativas à apuração do rendimento escolar, comunico-vos que o Conselho Federal de Educação aprovou parecer interpretativo referente ao assunto. "O texto e o espírito da lei — diz o parecer — visam a estimular a experimentação e levar os educadores a elaborarem suas próprias normas profissionais de apuração do rendimento escolar". E, ainda: "Trata-se de matéria em constante estado de renovação, devendo o Conselho encorajar a variedade de métodos e processos dentro das recomendações da lei". "Normas comuns poderão ser aprovadas — continua o parecer — não pelo Conselho ou pela Diretoria do Ensino Secundário — mas pelos próprios professores em reuniões de educadores, de acordo com o consenso a que possam chegar diante do problema tipicamente de caráter técnico."

Assim, as normas adotadas por um estabelecimento, uma vez incluídas em regimento interno, aprovado pela autoridade competente, regularão o processo de avaliação do aproveitamento de seus alunos.

2. A lei estabelece (artigo 35, parágrafo 2º) que o Conselho Federal e os conselhos estaduais, ao relacionarem as disciplinas obrigatórias, definirão a amplitude e o desenvolvimento dos programas de ensino em cada ciclo.

O Conselho Federal, aprovando parecer referente ao assunto, esclarece que compete ao Conselho Federal de Educação organizar não programas minuciosos das cinco disciplinas que estabeleceu como obrigatórias, mas um plano geral em que se configurem os temas, cujo tratamento lhe pareça fundamental, e defina seu desenvolvimento em cada ciclo, ou seja, dê àquela temática uma sequência e uma extensão em cada ciclo, o que poderia ser acompanhado de instruções metodológicas de ordem geral.

3. Ainda com referência a programas de ensino, esclarece a Diretoria do Ensino Secundário:

a) os programas das disciplinas obrigatórias, enquanto os Conselhos de Educação não definirem sua amplitude e desenvolvimento em cada ciclo, poderão ser os que vigoraram em 1961, feitas pelos professores as adaptações necessárias em decorrência da nova organização curricular;

b) os programas das disciplinas optativas serão elaborados pelos próprios estabelecimentos de ensino;

c) o programa de Geografia para a terceira série ginasial, no corrente ano, deverá abranger a Geografia do Brasil. Poderá limitar-se a essa disciplina ou compreender também, se o estabelecimento julgar necessário, a Geografia Geral.

4. O Conselho Federal de Educação aprovou as normas seguintes para o funcionamento dos cursos noturnos:

- duração de 150 dias efetivos de aula, excluídos os períodos de provas ou exames;
- mínimo de 20 horas semanais de aula;
- dispensa da educação física;
- dispensa das práticas educativas, a critério do estabelecimento;
- mesmos currículos e programas dos cursos comuns, com a necessária e adequada condensação, a fim de atender as características específicas do curso;
- idade mínima de 14 anos completos para matrícula na 1ª série do curso;
- prova de atividade diurna remunerada para os alunos que solicitarem transferência de cursos diurnos, ressalvados aqueles casos em cuja localidade não houver outro estabelecimento de

ensino que ofereça ao aluno as mesmas oportunidades.

5. A lei dispõe que entre as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo no 1º e 2º ciclo do curso secundário, será incluída uma vocacional, dentro das necessidades e possibilidades locais.

O Conselho Federal de Educação aprovou parecer relativo ao assunto, segundo o qual aquela exigência legal poderá ser cumprida, através do ensino de uma das disciplinas optativas ou de uma prática educativa.

Aprovou ainda o Conselho:

a) que a vocacional é oportunidade primeiramente aberta aos alunos, a quem aproveita; mas, estes serão esclarecidos pela orientação educativa e vocacional que o estabelecimento institui em cooperação com a família.

b) que as práticas educativas de caráter vocacional incluem as de natureza artística, utilitária, ou apenas de encaminhamento para uma possível profissão futura.

c) que cabe no termo vocacional também a tendência do aluno manifestada na preferência por uma língua estrangeira ou mesmo na escolha de uma das hipóteses para o seu currículo ginásial ou colegial, embora a interpretação mais restrita do termo obrigue indiretamente a uma atividade profissional de nível médio.

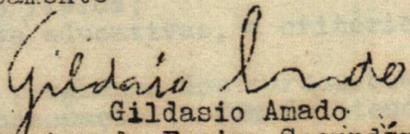
d) conclui o parecer do Conselho referente à presença, no ensino secundário, de uma disciplina ou prática educativa de caráter vocacional, frisando que a lei de Diretrizes e Bases quis, com esse objetivo, oferecer oportunidade para que o aluno, que esteja a fazer um curso de cultura geral ou preparatória para estudos posteriores, encontre na escola meios de também se preparar para atividade de trabalho de caráter remunerado, seja pelo estudo aplicado de algumas disciplinas, pela prática de atividades de ofício ou pelo aprimoramento de alguma tendência de natureza artística.

6. Ao organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias, por ele indicadas, o Conselho Federal de Educação estabeleceu os seguintes máximos:

Português (sete séries)
História (seis séries)
Geografia (cinco séries)
Matemática (seis séries)
Ciências (sob a forma de iniciação à Ciência, 2 séries, sob a forma de ciências físicas e biológicas, 4 séries).

Considerando dúvidas que surgiram com referência a essas determinações e a distribuição das mesmas disciplinas, nos quadros exemplificativos das diversas hipóteses curriculares, o Conselho, em sua última reunião, esclareceu que os quadros fixam o mínimo de séries em que elas devem figurar.

Atenciosamente


Gildasio Amado
Diretor do Ensino Secundário